



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI  
CNPJ: 05.149.158/0001-41  
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N° 854/2018, 22 DE FEVEREIRO DE 2018.

Dispõe sobre os procedimentos relativos à inscrição, cobrança e emissão de Certidão de Dívida Ativa de créditos de natureza tributária e não-tributária na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXE-BOI, ESTADO DO PARÁ**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 98, I, da Lei Orgânica do Município de Peixe-Boi, de 25 de abril de 2003, e

Considerando a necessidade de disciplinar os procedimentos a serem observados na inscrição de créditos de natureza tributária e não-tributária na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, assim como demais providências para cobrança judicial;

Considerando o disposto no art. 106 da Lei Orgânica do Município de Peixe-Boi, de 25 de abril de 2003;

Considerando o disposto no art. 39 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e alterações;

Considerando as disposições da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública;

Considerando as disposições da Lei nº 489, de 30 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Peixe-Boi,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I - DA DÍVIDA ATIVA**

**Art. 1º** Os créditos de natureza tributária e não-tributária exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, após apurada sua liquidez e certeza, serão inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Município.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se:

I - créditos de natureza tributária os relativos a tributos municipais e respectivos adicionais e multas;

II - créditos de natureza não-tributária os provenientes de:

a) multas de qualquer origem ou natureza, exceto as de natureza tributária;

b) foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação;

c) custas processuais;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI  
CNPJ: 05.149.158/0001-41  
GABINETE DO PREFEITO

- d) preços de serviços prestados por órgão ou entidade públicos;
- e) indenizações;
- f) reposições e restituições;
- g) alcances dos responsáveis definitivamente julgados;
- h) créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira;
- i) sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outras garantias;
- j) contratos em geral ou outras obrigações legais;
- k) outros créditos da Fazenda Pública Municipal não especificados nas alíneas anteriores, que não sejam de natureza tributária.

§ 2º A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados no parágrafo anterior, assim como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e aos juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º Aplicam-se aos créditos de natureza tributária e não-tributária inscritos na Dívida Ativa, salvo disposição contrária em lei ou contrato, os acréscimos decorrentes da mora, conforme o disposto no §1º do art. 180 da Lei Municipal nº 489, de 30 de dezembro de 2001.

## CAPÍTULO II - DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA

**Art. 2º** Compete à Secretaria Municipal de Finanças, a coordenação, controle, inscrição e emissão de Certidão de Dívida Ativa, bem como a cobrança administrativa dos créditos de natureza tributária e não-tributária descritos no art. 1º, inscritos na Dívida Ativa.

**Art. 3º** A Secretaria Municipal de Finanças formalizará, a inscrição na Dívida Ativa, mediante Termo de Inscrição de Dívida Ativa, que conterà:

I - a data e o número da inscrição, obedecendo à ordem sequencial e cronológica, no registro próprio da Dívida Ativa;

II - o(s) número(s) do(s) processo(s) e/ou da decisão que deu origem ao crédito;

III - o nome do devedor e, se for o caso, dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, a identificação e qualificação, o domicílio ou residência de um e de outros;

IV - a discriminação da dívida, especificando: principal, multa, juros, atualização monetária, com o respectivo termo inicial e a forma de cálculo utilizada, bem como a sua correspondência em Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA;

V - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.

§ 1º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa de natureza tributária e não-tributária será efetuado separadamente, em registro próprio, sem emendas ou rasuras, e homologado pela autoridade competente.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI  
CNPJ: 05.149.158/0001-41  
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Ocorrendo erro na lavratura do Termo de Inscrição de Dívida Ativa, o mesmo poderá ser cancelado mediante justificativa da autoridade competente aposta no campo de observação, devendo o registro, neste caso, ser efetuado conforme o disposto neste artigo.

§ 3º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa e a Certidão de Dívida Ativa serão preparados e numerados por processo manual, mecânico ou, preferencialmente, eletrônico.

**Art. 4º** O Livro de Inscrição de Dívida Ativa, manual, mecânico ou eletrônico, será constituído pelos Termos de Inscrição de Dívida Ativa, conforme o disposto no §2º do art. 181 da Lei nº 489, de 30 de dezembro de 2001.

§ 1º Os Termos de Inscrição de Dívida Ativa serão identificados pelo número do livro em 3 (três) algarismos e por folhas em ordem sequencial de 001 a 200, reiniciada a numeração no livro subsequente, quando atingido esse limite.

§ 2º Os Termos de Inscrição de Dívida Ativa serão encadernados, obedecido o livro e a ordem numérica sequencial, devendo ser lavrados termos de abertura e encerramento, devidamente autenticados, sendo utilizado a forma manual.

**Art. 5º** A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

### **CAPÍTULO III - DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA**

**Art. 6º** A Secretaria Municipal de Finanças, após a lavratura do Termo de Inscrição de Dívida Ativa, poderá expedir aviso de cobrança ao sujeito passivo, dando ciência das penalidades legais a serem imputadas pela persistência no inadimplemento, e procederá à cobrança administrativa dos créditos inscritos.

**Art. 7º** Esgotadas as possibilidades de cobrança administrativa, a Secretaria Municipal de Finanças emitirá, no prazo de 10 (dez) dias, a Certidão de Dívida Ativa, em 2 (duas) vias, com a seguinte destinação:

I - 1ª via, Secretaria Municipal de Finanças;

II - 2ª via, arquivo.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa será homologada pela autoridade competente e conterà, além dos requisitos previstos para o Termo de Inscrição de Dívida Ativa, a indicação do livro e da folha da inscrição.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI  
CNPJ: 05.149.158/0001-41  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 8º** Os atos de que trata este Decreto serão devidamente assinados pelo titular da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Na hipótese de os atos de que trata o *caput* deste artigo serem emitidos de forma automatizada, as assinaturas poderão ser digitalizadas.

#### **CAPÍTULO IV - DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA**

**Art. 9º.** Poderá ser admitido o pagamento parcelado do crédito inscrito na Dívida Ativa, desde que o interessado o requeira à autoridade competente, demonstrando que, em face de sua situação financeira, não lhe é possível efetuar o pagamento de uma só vez.

§ 1º O requerimento referido no *caput* implica em confissão irretratável do débito e em expressa renúncia a qualquer impugnação ou recurso administrativo ou judicial, bem como em desistência do que tenha interposto.

§ 2º A concessão do parcelamento de que trata o *caput* fica condicionada a que o interessado atenda às condições fixadas em ato do Secretário Municipal de Finanças.

§ 3º O não-pagamento de 03 (três) parcelas mensais e consecutivas ou o não-pagamento da última parcela determina o cancelamento do parcelamento.

§ 4º É competente para conceder parcelamento o Secretário Municipal de Finanças, que poderá delegar essa competência.

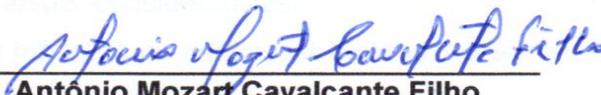
#### **CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10.** O Secretário Municipal de Finanças expedirá os atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento do disposto neste Decreto.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 12.** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXE-BOI/PA, 22 DE FEVEREIRO DE 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**Antônio Mozart Cavalcante Filho**

**Prefeito Municipal**

*Antônio Mozart Cavalcante Filho*

Prefeito

CPF: 223.398.252-53